



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025 – PE 014/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SALAS DE AULA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARMO DA MATA /MG.

ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro acerca dos pedidos de impugnação peticionados pelas empresas SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita sob CNPJ nº 06.213.683/0001-41 e CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA inscrita sob CNPJ nº 06.957.510/0001-38.

Vistos, etc.

I – DOS FATOS

Nos dias 22 e 23 de abril de 2025, o Setor de Licitações do Município recebeu, por meio da plataforma eletrônica LICITAR DIGITAL, peças impugnatórias referentes ao edital supramencionado. Nas referidas impugnações, os interessados alegam, em síntese, que o prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo instrumento convocatório é manifestamente insuficiente, comprometendo a participação efetiva dos licitantes e violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência, consagrados pela legislação pertinente.

Argumentam, ainda, que, em um país de dimensões continentais como o Brasil, um prazo mais dilatado seria razoável e necessário para assegurar o atendimento pleno às exigências do certame, permitindo que todos os potenciais proponentes, independentemente de sua localização geográfica, pudessem preparar suas propostas com a devida diligência.

Outro ponto contestado diz respeito ao caráter discricionário de um dos itens do edital, cuja redação, segundo o impugnante, é vaga e pouco criteriosa, o que poderia favorecer a apresentação de produtos de qualidade inferior, gerando, conseqüentemente, prejuízos ao erário público.

Cumpram-se destacar que a petição foi apresentada em tempestividade, estando plenamente adequada ao disposto no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula os prazos e formalidades do processo licitatório. Dessa forma, as impugnações em questão encontram-se devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto legal quanto sob o princípio da eficiência administrativa.

A mesma foi analisada e debatida pelo Pregoeiro e a Comissão de Licitação, juntamente com o Setor Demandante, que deliberaram sobre o assunto de maneira coletiva e transparente, garantindo-se a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o ordenamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

jurídico pátrio.

II – DA ANALISE DAS RAZÕES

Em face do pedido formulado, cumpre-nos esclarecer, de maneira categórica, que esta Comissão de Licitação pauta suas decisões e ações na estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 – a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, a seleção da proposta mais vantajosa para o Erário constitui imperativo legal e diretriz basilar de todo o processo licitatório, sendo conduzida com rigor técnico, transparência e absoluto respeito ao interesse coletivo. Ademais, a promoção da ampla concorrência é garantida mediante a adoção de critérios objetivos e equânimes, assegurando-se, assim, igualdade de condições a todos os participantes e a otimização dos recursos públicos.

Ressalta-se, ainda, que todo o procedimento é fiscalizado pelos órgãos de controle competentes, a fim de preservar a lisura do certame e resguardar os princípios da administração pública. Dessa forma, reafirma-se o compromisso desta Comissão com a legalidade, a economicidade e a eficiência na contratação de bens e serviços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

Enfrentando o mérito das presentes impugnações, passamos ao fato:

Em resposta aos Pedidos de Impugnação formulados pelas empresas SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cumpre-nos analisar os argumentos expostos à luz da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, com o objetivo de assegurar a regularidade do procedimento licitatório, a observância estrita dos preceitos legais e a melhor aplicação dos recursos públicos.

1 – Quanto ao Prazo de Entrega

No mérito, a impugnante sustenta que o prazo de entrega estabelecido no item 6.1 do edital - que prevê o fornecimento dos materiais no curtíssimo espaço de 10 (dez) dias após a emissão da Nota de Autorização de Fornecimento - configura exigência desarrazoada, capaz de comprometer a competitividade do certame e violar princípios basilares do processo licitatório. Com efeito, a análise desse pleito exige uma reflexão aprofundada sobre o equilíbrio que deve existir entre a necessidade de agilidade da administração e a garantia de condições isonômicas de participação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece como princípios norteadores das licitações a igualdade, a competitividade e a eficiência, entre outros. Tais preceitos não são



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

meras formalidades, mas sim diretrizes essenciais para assegurar que o processo licitatório cumpra sua finalidade precípua de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Quando se impõe um prazo de entrega manifestamente exíguo, especialmente para produtos que demandam processo produtivo específico e logística complexa, como é o caso dos materiais permanentes para salas de aula, cria-se uma barreira intransponível para muitos potenciais licitantes, em especial aqueles localizados em regiões mais distantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem sido firme no sentido de que cláusulas editalícias devem observar parâmetros objetivos que garantam tratamento isonômico a todos os participantes. O eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em suas obras, sempre destacou que a isonomia na licitação não se limita à igualdade formal, mas exige que as condições de participação sejam materialmente equilibradas. Neste contexto, a exigência de prazo tão reduzido pode, de fato, privilegiar indevidamente fornecedores localizados na região ou que mantenham estoques pré-formados, em detrimento daqueles que, embora plenamente capacitados, necessitam de um lapso temporal mais extenso para cumprir suas obrigações.

Ademais, a análise da viabilidade técnica do prazo em questão revela sua desproporcionalidade. A produção de quadros escolares e outros materiais permanentes para salas de aula envolve necessariamente etapas complexas, como medições precisas, fabricação sob encomenda, controle rigoroso de qualidade e embalagem adequada, além da própria logística de entrega. São processos que, por sua própria natureza, demandam um tempo mínimo para execução, sob pena de comprometer a qualidade dos produtos ou inviabilizar economicamente a participação de empresas idôneas e qualificadas.

Não se pode olvidar, outrossim, que o princípio da razoabilidade, expressamente previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, impõe à administração pública o dever de estabelecer exigências proporcionais e adequadas à realidade do mercado. A fixação de prazos compatíveis com as práticas comerciais habituais não apenas assegura a competitividade do certame, como também protege o próprio interesse público, pois amplia o universo de licitantes potencialmente habilitados a apresentar propostas vantajosas.

Diante deste quadro, e considerando a necessidade de harmonizar a urgência da administração com a viabilidade técnica e logística dos licitantes, entende-se por bem determinar a ampliação do prazo de entrega. Este ajuste, além de garantir condições mais equilibradas de participação, preserva a celeridade do procedimento sem comprometer sua legitimidade. Alternativamente, caso persista a manutenção do prazo original, impõe-se à administração o dever de apresentar justificativa técnica robusta que demonstre a imprescindibilidade do curtíssimo prazo estabelecido.

2 – Quanto à Especificação do Item "Quadro Branco"

A recorrente alega que a descrição do item "Quadro Branco" no edital em questão é genérica e insuficiente para garantir a qualidade e durabilidade do produto, o que, segundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

sua argumentação, poderia resultar na aquisição de materiais inadequados para o uso escolar, com vida útil reduzida e desempenho inferior. Sustenta ainda que a falta de especificações técnicas mais detalhadas abre margem para a apresentação de propostas com produtos de baixa qualidade, configurando concorrência desleal e potencial prejuízo ao erário.

Essa alegação encontra fundamento nos princípios basilares do Direito Administrativo, em especial no princípio da eficiência, que exige que a administração pública atue de forma a alcançar os melhores resultados com os recursos disponíveis, e no princípio da economicidade, que visa a otimização dos gastos públicos sem comprometer a qualidade dos bens e serviços adquiridos. A Lei nº 14.133/2021, reforça essa exigência ao determinar que os editais devem conter descrições claras e precisas do objeto licitado, de modo a assegurar a igualdade entre os licitantes e a adequação do produto ou serviço às reais necessidades da administração.

Nesse sentido, a impugnação destaca a necessidade de que o edital especifique requisitos mínimos de qualidade para o quadro branco, tais como a utilização de MDF com espessura mínima de 6mm e laminado melamínico de alta pressão (fórmica), materiais que conferem maior resistência e durabilidade ao produto. A recorrente argumenta que tais especificações são essenciais para evitar a aquisição de quadros que, embora aparentemente semelhantes, sejam fabricados com materiais inferiores, sujeitos a manchas e desgaste precoce, o que acarretaria custos adicionais com substituições frequentes.

Embora a solicitação da licitante tenha mérito no que diz respeito à necessidade de maior rigor na descrição do objeto, é importante ponderar que a administração pública deve equilibrar a exigência de qualidade com o princípio da competitividade, evitando especificações excessivamente restritivas que possam limitar indevidamente a participação de outras empresas no certame. O edital deve, portanto, buscar parâmetros técnicos que assegurem a durabilidade e eficiência do produto sem, contudo, vincular-se a uma única solução ou marca específica.

Diante do exposto, entende-se cabível a revisão do edital para incluir requisitos mais detalhados quanto à qualidade e durabilidade do quadro branco, de modo a garantir que o produto adquirido atenda às necessidades do órgão licitante e proporcione o melhor custo-benefício.

III – DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

A licitação, enquanto procedimento administrativo regulado pela Lei 14.133/2021, deve ser conduzida com base em princípios que garantem não apenas a legalidade, mas também a eficiência e a transparência. Suso exposto anteriormente baseando esta decisão cumpre destacar em especial:

O Princípio da Razoabilidade constitui um dos pilares centrais do direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

administrativo, especialmente no âmbito das contratações públicas. Esse postulado impõe à Administração Pública a obrigação de adotar decisões equilibradas, proporcionais e adequadas aos fins perseguidos, evitando tanto exigências excessivas quanto omissões prejudiciais aos interesses coletivos. Em outras palavras, as condições estabelecidas nos editais devem guardar estrita consonância com o objeto licitado e com os legítimos objetivos de interesse público, de modo a não incorrer em desproporcionalidade ou arbitrariedade.

A aplicação desse princípio promove a competitividade e a transparência nos processos licitatórios, assegurando que as exigências impostas aos participantes sejam justas e compatíveis com a natureza do serviço ou bem a ser contratado. Essa conclusão se impõe quando se considera a complexidade inerente ao processo produtivo de itens permanentes para salas de aula, que demanda etapas sequenciais de fabricação sob encomenda, controle de qualidade rigoroso e logística especializada. A fixação de prazo tão exíguo, além de potencialmente inviabilizar a participação de licitantes qualificados, mostra-se dissonante das práticas comerciais habituais, contrariando assim o equilíbrio que deve pautar as relações entre a administração e os particulares.

O Princípio da Eficiência, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue de modo a otimizar a aplicação dos recursos disponíveis, maximizando resultados e minimizando custos, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados. Esse princípio transcende a mera execução formal de tarefas, demandando uma atuação pautada pela racionalidade, pelo planejamento e pela contínua avaliação de desempenho.

Na esfera das licitações, a eficiência se materializa por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, considerando-se critérios técnicos e econômicos previamente estabelecidos. A genericidade das exigências editalícias, pode comprometer substancialmente a qualidade dos produtos a serem adquiridos, com reflexos diretos na durabilidade e no desempenho funcional dos mesmos. Neste particular, a eficiência administrativa exige que as especificações técnicas sejam suficientemente detalhadas para assegurar a aquisição de bens adequados ao uso pretendido, evitando-se assim desperdício de recursos públicos com produtos de baixa qualidade ou com vida útil reduzida.

O Julgamento Objetivo assegura que as decisões no âmbito dos processos licitatórios sejam pautadas por critérios claros, impessoais e previamente definidos, afastando qualquer influência de subjetivismos ou preferências individuais. Esse postulado visa a garantir a isonomia entre os licitantes, a transparência do procedimento e a segurança jurídica necessária para a validade do certame.

Concretamente, implica a obrigatoriedade de que a escolha da proposta vencedora observe estritamente os critérios de julgamento estabelecidos no edital, os quais devem ser mensuráveis e aplicáveis de forma uniforme a todos os participantes. Dessa forma, evita-se que interpretações discricionárias ou fatores externos ao mérito das propostas influenciem o resultado, preservando-se a integridade e a credibilidade do processo. Sua aplicação se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

mostra essencial tanto na definição dos prazos de entrega quanto na elaboração das especificações técnicas, as quais devem ser formuladas com clareza e precisão suficientes para permitir uma avaliação imparcial e uniforme das propostas. A ausência de parâmetros objetivos mensuráveis pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para interpretações subjetivas, comprometendo a competitividade do certame.

O Princípio da Auto Tutela confere à Administração Pública a prerrogativa de revisar e anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. Essa competência decorre da necessidade de preservação da legalidade e da moralidade administrativas, permitindo que a Administração corrija eventuais irregularidades sem necessidade de intervenção judicial.

No contexto licitatório, a retificação de editais consubstancia-se em instrumento essencial para a adequação do procedimento aos ditames legais e aos princípios constitucionais. Ao sanar vícios ou incongruências identificadas, a Administração não apenas cumpre seu dever de agir com legalidade e eficiência, mas também reforça a igualdade de condições entre os participantes, assegurando que o certame atinja seu objetivo primordial: a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ademais, a autotutela se harmoniza com os princípios da economicidade e da celeridade, na medida em que evita a repetição desnecessária de etapas processuais e a judicialização de conflitos que podem ser resolvidos no âmbito administrativo. A retificação oportuna do edital, portanto, representa um exercício responsável do poder-dever da Administração, em consonância com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, verifica-se que a retificação do edital em comento não apenas atende às exigências legais, mas também reflete o compromisso da Administração Pública com a realização de um processo licitatório íntegro, eficiente e alinhado aos interesses coletivos. A correção de eventuais falhas, longe de representar mera formalidade, consolida a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da autotutela, assegurando que o resultado final do certame seja juridicamente válido e socialmente benéfico.

Em síntese, a presente fundamentação demonstra que a atuação administrativa, pautada por tais princípios, está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico e com os objetivos constitucionais de uma gestão pública responsável e transparente, voltada à promoção do bem comum e ao uso racional dos recursos públicos.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em estrita observância aos princípios da Licitação, **CONHEÇO** das impugnações apresentada por **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e CRIARTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA – MG

Praça Presidente Vargas, 190 – Centro – CEP 35547-000

Telefone: 37-3383-1448 – site: www.carmodamata.mg.gov.br

Email: licitacao@carmodamata.mg.gov.br

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, CONCEDER-LHE PROVIMENTO**. Determina-se a retificação do edital para alterar o prazo mínimo de entrega, incluir cláusula que permita a prorrogação do prazo e ajustar a descrição do item "quadro branco" para melhor especificação, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Encaminhe-se o edital à Comissão de Licitação para republicação, recontagem dos prazos e marcação de nova data para a sessão e disputa pública.

Publique-se

Anotações e comunicações necessárias

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Carmo da Mata 25 de abril de 2025


Luís Felipe Adame Silva
Pregoeiro

DESPACHO DE DECISÃO

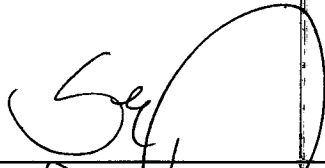
Recebo impugnação interposta pelo senhor SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita sob CNPJ nº 06.213.683/0001-41 e CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA inscrita sob CNPJ nº 06.957.510/0001-38, eis que é tempestiva, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Posto isso, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, que seja o edital do Processo Licitatório nº 036/2025 – Pregão Eletrônico nº 014/2025 retificado, sendo feita sua republicação, recontagem dos prazos e marcação de nova data para a sessão e disputa pública. Devolva-se os autos a Comissão de Licitação para que sejam tomadas as medidas necessárias.

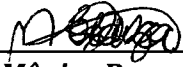
Carmo da Mata/MG, 25 de abril de 2025.



José Sinésio Pereira Junior
OAB/MG 123.355
Assessor Jurídico



Sinval Elias Rodrigues
OAB/MG 159.483
Assessor Jurídico



Mônica Borges de Sousa
Prefeita Municipal